



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004451-19.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante JOANA D'ANDREA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004451-19.2022.8.26.0022

Apelante: Joana D'Andrea

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Amparo – 1ª Vara

Juiz de Direito: Fernando Leonardi Campanella

Voto nº 3696

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA NA COLUNA VERTEBRAL – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA: MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benesse acidentária. A apelante alega ter incapacidade laboral por lesão na coluna vertebral.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, a recorrente tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia da obreira não se consolidou em incapacidade laborativa, bem como a caracterização de enfermidade degenerativa.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pela autora e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 03.08.2021, ocasionando lesão na coluna vertebral, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 176/178).

Inconformada, apela a autora (fls. 181/189) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram sua incapacidade laborativa; a concessão do benefício depende da ocorrência de acidente do trabalho, produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão do evento danoso, que estão presentes no caso em tela;

deficiência do laudo pericial produzido nos autos, ao desconsiderar elementos essenciais constantes dos autos (ignorar as provas médicas e documentais apresentadas pela autora, sobre o impacto da queda ter causado danos severos à sua coluna vertebral); o laudo pericial, embora seja um importante meio de prova, não possui presunção absoluta de veracidade, devendo ser analisado em conjunto com os demais elementos do processo; a omissão da Prefeitura Municipal de Amparo em emitir a CAT é irrelevante para a análise do nexo causal.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 195).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido em 03.08.2021, atuando como arquiteta, evento em razão do qual sofreu lesão na coluna vertebral, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 130/146), a Perita constatou: “Anamnese / História da Moléstia Atual”; “No dia 03/08/2021, mais precisamente no hall de entrada da Prefeitura Municipal de Amparo, dentro do horário e exercício do labor, a autora sofreu uma queda sendo diagnosticada com fratura do cóccix. Fez tratamento conservador e depois de 13 dias retornou ao trabalho, mas não houve melhora das dores. Em 01/2022 fez novos exames, diagnosticada com hérnia de disco lombar extrusa, encaminhada para cirurgia, mas não realizou. Fez tratamento conservador, com medicamento e fisioterapia. Ficou afastada pelo INSS e retornou ao trabalho.”; “Comorbidades: nega”; “Medicamentos em uso diário: somente nas crises de dor (lisador)”; “Exame Físico Geral e Específico”; [...]; “Exame Clínico da Coluna Lombar.”; [...]; (fls. 131/132); [...]; “**Discussão**”; [...]; “Embasada nos dados coletados na anamnese, exame físico pericial e exames complementares, depreende-se que parte autora comprova que sofreu acidente, com queda da própria altura em 03/08/2021 segundo cópia de atendimento médico. Nesta ocasião, autora foi diagnosticada com desvio/subluxação

anterior do cóccix segundo radiografia.”; [...]; “O exame clínico pericial não revelou alterações anatômicas e funcionais da coluna da autora.”; “Após tais explicações depreende-se que:”; “Autora sofreu acidente em 03/08/2021, com lesão em cóccix, que foi curada, sem quaisquer sequelas atuais”; “Autora foi diagnosticada com Hérnia de disco lombar meses depois do acidente, sem relação com ele. As alterações encontradas na coluna não foram causadas pelo trauma, pois são alterações crônicas, insidiosas (e não agudas), de natureza degenerativa e também porque o trauma foi de baixa energia cinética (queda da própria altura).”; “Portanto, esta perita médica conclui que:”; “Conclusão”; “Autora sofreu acidente em 03/08/2021. Não foi comprovado acidente de trabalho, pois não foi apresentado CAT”; “A lesão causada pelo acidente foi curada e não deixou sequelas na autora”; “A lesão que motivou a concessão do B31 de 09/04/2022 a 30/08/2022 não tem relação com o acidente”; “Não foi constatada incapacidade laboral (autora trabalha como arquiteta concursada da Prefeitura)” (fls. 133/134 – realces acrescidos).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*”

(STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, é necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela fosse decorrente das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre *in casu*.

Sem adentrar na análise de eventual incapacidade apontada pela perícia, para que a autora pudesse fazer jus ao benefício pretendido não bastaria a comprovação da incapacidade, pois deveria ela, também, comprovar a ocorrência de acidente típico sofrido durante o trabalho ou no percurso por ela utilizado para ir ou voltar (*in itinere*).

No entanto, não houve emissão de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) e os benefícios concedidos à autora foram de natureza previdenciária (NB 31/638.675.299-0 – fls. 33; NB 31/640.895.839-0 – fls. 52).

Note-se que à autora cabe, exclusivamente, o ônus probatório da ocorrência do acidente de trabalho (artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil).

Logo, sendo a autora portadora de lesão não relacionada com o trabalho por ela exercido, não há que se falar em concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas a incapacidade advinda ou agravada pela atividade profissional.

Destaque-se, no particular, que o nexo etiológico não ficou configurado e, na hipótese dos autos, não deve ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado.*” (Apelação sem revisão nº 9060822-89.2006.8.26.0000 [542.953-5/0-00], Presidente e Relator Desembargador Antônio Moliterno, Décima Sétima Câmara de Direito Público, v.u., j. 06.06.2006, registro nº 01022928).

Acerca do tema, já ficou decidido:

1019684-65.2019.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06.05.2021

Data de publicação: 06.05.2021

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO JOELHO ESQUERDO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO INSS, DO OBREIRO E REEXAME NECESSÁRIO – ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA REFORMADA – ISENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – APELAÇÃO DO OBREIRO PREJUDICADA.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, A SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS LIDES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela ausência do nexo causal entre a doença e o trabalho, o que impossibilita a concessão do benefício acidentário, a modificação dessa conclusão demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. **Uma vez afastado o nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. No entanto, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no Juízo federal competente para obter benefício não-acidentário, uma vez cumpridos os demais requisitos,**

posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.832.068/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, v.u., j. 22.08.2022, *DJe* 29.08.2022 – realces acrescidos).

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira o impugnou (fls. 167/171).

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstia degenerativa, não ocasionada pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, *in casu*, visto que não se demonstrou que a recorrente se tornou portadora de incapacidade laborativa e que a doença apresentada guarde nexo com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunística.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar

à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 25.03.2014, *DJe* 07.04.2014 – **realces acrescidos**).

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe à autora demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, prova indubitável no sentido de que a patologia examinada seja decorrente do trabalho desenvolvido. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz **a quo** julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. Por conseguinte, diante da não comprovação de sequelas oriundas de acidente de trabalho, assim como a caracterização de moléstia degenerativa, de rigor a manutenção do julgado, de improcedência dos pedidos iniciais.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que a autora está isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator